

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CATANDUVAS – SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006 / 2023 FMS**

**PARDAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 13.730.487/0001-00, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, 1856, salas 708 a 710 – Edifício TK Tower – Pituba – Salvador – Bahia, Cep: 41.810-012, e-mail: [licitacoes@pardalservicos.com.br](mailto:licitacoes@pardalservicos.com.br), vem, à presença de V. Senhoria, no prazo de lei, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Lei Federal nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que declarou a empresa **CAR SUL AUTO LOCADORA LTDA**, vencedora do certame.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprido salientar a tempestividade do presente recurso, eis que de acordo com o item 12.2 do edital, uma vez admitido o recurso a licitante tem o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões.

Assim, tendo sido a decisão que acatou a intenção de recurso proferida dia 16/08/2023, o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões começou a fluir dia 16/08/2023, recaindo seu termo final em 21/08/2023.

**2. DAS RAZÕES DA REFORMA**

A presente licitação possui como objeto a “Contratação de empresa especializada para locação de veículos, sem motorista, visando a necessidade da Secretaria de Saúde do município de Catanduvás - SC”.

Iniciada e encerrada a disputa de preços, a empresa **CAR SUL AUTO LOCADORA LTDA** fora declarada vencedora do certame por ter apresentado menor preço.

Ocorre, entretanto, que conforme será demonstrado referida decisão merece ser revista, INCLUSIVE DE OFÍCIO, por esse Ilmo. Órgão, tendo em vista a violação direta ao edital do certame e, por conseguinte, à legislação de regência e a princípios comezinhos da administração pública. Senão vejamos:

### 3. SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública teve início dia 16/08/2023, tendo sido a recorrida declarada arrematante, às 09:02:27 foi solicitado pela Ilma. Pregoeira, que anexasse em DOCUMENTOS COMPLEMENTARES a ficha técnica do veículo.

### 4. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Com efeito, a PROPOSTA FINAL é documento de habilitação exigido no item 5.7.1. do edital e deveria **obrigatoriamente** ser anexado **concomitantemente** com a proposta, nos termos previstos no item 5.7.1. do Edital em epigrafe:

#### **V - DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.3 - Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

5.4 - Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

5.5 - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

5.6 - Ocorrendo adendos, erratas e/ou republicações do edital, que acarretem na alteração de data de abertura do certame, cabe as

licitantes interessadas a atualização da documentação de habilitação já cadastrada, caso julgar necessário.

5.7 - A participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento da documentação de habilitação e da proposta de preços, contendo marca/modelo, valor unitário e valor total de cada item, e demais informações necessárias, até o horário previsto no preâmbulo deste Edital.

**5.7.1 - Em não havendo campo específico para digitação do modelo, esse poderá ser digitado no mesmo campo designado para marca.**

**5.7.1.1 - A ausência de indicação do modelo não ensejará a desclassificação da proposta, a qual deverá ser sanada na apresentação da proposta atualizada.**

Destarte, a convocação para anexar a ficha técnica dos veículos não se presta a permitir que a Licitante anexe documentos que deveriam constar da proposta final, visto que só foi aberto DILIGENCIAMENTO, após o LICITANTE ser declarado vencedor.

**9.4.1.** Em caso de dúvida quanto ao atendimento das exigências, a sessão prosseguirá, em respeito ao princípio da competitividade, sendo, após o término da sessão, realizada diligências para análise das especificações técnicas.

**Obs.:** Ainda que não solicitada em edital, a comprovação no momento do certame, as empresas se obrigam a atender integralmente todas as legislações/obrigações vigentes pertinentes as atividades e/ou produtos por ela comercializados, podendo ser solicitado a qualquer tempo prova do atendimento, devendo à empresa apresentá-los em um prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação formal, sob pena de rescisão do contrato e aplicação das penalidades nele previstas.

O Edital deixando indubitosa a impossibilidade de apresentação posterior de documentos de habilitação, prevê no edital que os documentos principalmente a proposta comercial deverá:

**5.7.1.1 - A ausência de indicação do modelo não ensejará a desclassificação da proposta, a qual deverá ser sanada na apresentação da proposta atualizada.**

O Decreto nº 10.024/2019 no artigo 47 ao tratar da possibilidade de saneamento da proposta e da habilitação para corrigir erros ou falhas

expressamente prevê que esta **não pode alterar** a substância dos documentos e sua validade jurídica.

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).”

A lei 8666/93, por sua vez, no artigo 43 expressamente VEDA a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O TCU em reiteradas decisões tem permitido diligências para regularizar falhas sanáveis, desde que, se trate de documento para atestar condição pré-existente a abertura da sessão.

#### **Acórdão 966/2022 Plenário**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que **venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

#### **Acórdão 1211/2021 - Plenário**

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE

DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Assim, considerando que as propostas deveriam ser enviadas até o dia 16/08/2023, é certo que nesse momento, a Recorrida não dispunha do Catálogo Técnico para validar o objeto ser ofertado, além do que, não anexou na proposta nem na inicial e nem na final, de modo que, não há que se falar em sanar falha anterior.

Assim, a juntada posterior de documento não apresentado na proposta, sem convocação prévia para tanto, afronta diretamente as exigências do edital, bem assim, a legislação vigente e entendimento do TCU, devendo ser rechaçada por essa D. Comissão.

## 5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E MORALIDADE

O formalismo moderado não pode servir para mascarar irregularidades em menosprezo as regras editalícias.

Todos os licitantes devem observar as regras contidas no instrumento convocatório sob pena de violar princípios básicos do certame, notadamente moralidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório:

LEI 8.666/93

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos e destaques nossos).

E

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifos e destaques nossos).

Cumpre notar, que em nenhum momento o edital autorizou ou facultou o a juntada posterior de documentos de habilitação. Muito pelo contrário, EXPRESSAMENTE EXIGIU que estes fossem anexados **concomitantemente com a proposta:**

### V – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente** com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão,

ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.7.1.1 - A ausência de indicação do modelo não ensejará a desclassificação da proposta, **a qual deverá ser sanada na apresentação da proposta atualizada.**

A juntada posterior de documentos NÃO SOLICITADOS de forma escusa e sorrateira configura inegável ilegalidade, maculando, por conseguinte, a moralidade, devendo, portanto, ser veementemente rechaçada por essa Ilma. Contratante.

## **6. DO PEDIDO**

Do exposto, considerando que a pretensão da RECORRENTE encontra amparo na legislação pátria e no instrumento convocatório, insta a Vossa Senhoria que acolha as razões lançadas para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa **CAR SUL AUTO LOCADORA LTDA**, retomando o certame com as demais empresas participantes.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Salvador, 21 de agosto de 2023.

**PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVIÇOS**